

Câmara dos Deputados
Comissão de Seguridade Social e Família
Audiência Pública
Projeto de Lei nº 3875/2012



**SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DRA. ALINE ALBUQUERQUE S. DE OLIVEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

1. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL



- Condição lítica e ética desde 1997 – CFM.
- Portaria nº 2.803/13 – Ministério da Saúde.
- Efetivação dos direitos humanos dos transexuais.
- Coerência jurídica – direito do transexual de contrair matrimônio.

2. ALTERÇÃO OFICIAL DO NOME E DO SEXO



- Proteção o direito de terceiros e respeito à privacidade do transexual.
- Adequação do nome e do sexo deve constar do Registro Civil.
- O oficial do Registro Civil levará em conta a averbação no momento da apresentação dos documentos para o casamento.

3. ANULAÇÃO POR ERRO ESSENCIAL



- Há posição doutrinária – Dra. Tereza Rodrigues Vieira – e jurisprudencial – TJ de São Paulo.
- Caso o transexual não informe o conjuge acerca da sua condição e identidade sexual poderá ser o casamento anulado com base no art. 1556 e art. 1557, inciso I do Código Civil.
- A identidade sexual é abarcada pela referência legal à identidade no art. 1557, inciso I do Código Civil.

4. ANÁLISE DO PL 23875/2012



- *4.1. Qual é a utilidade jurídica da proposta?*
- Já a aceitação doutrinária e jurisprudencial de que o cônjuge enganado por transexual pode anular o casamento, preenchidos todos os requisitos legais, fundamentando-se no erro essencial quanto à identidade sexual.
- Dificilmente ocorrerá na prática, pois o oficial do Registro Civil confere a averbação da alteração do nome e do sexo.



- 4.2. *A proposta é adequada constitucional e convencionalmente?*
- Há uma desigualação jurídica com base na identidade sexual – tratamento mais gravoso ao transexual sem aparente motivação e proporcionalidade.
- A maior gravidade está explícita no tratamento de erro essencial no caso do transexual transgenitalizado semelhante à coação.



- STF – O sexo das pessoas não se presta como fator de desigualação jurídica.
- O novo inciso V proposto pelo PL 3875/2012 – *impossibilidade fisiológica de constituição de prole.*
- A capacidade de procriação não constitui uma das condições de validade do casamento – é lícito o casamento de pessoas que não podem procriar.

5. CONCLUSÃO



- 5.1. Indaga-se a utilidade da inovação no ordenamento jurídico.
- 5.2. Questiona-se a adequação constitucional e convencional:
 - A) tratamento discriminatório com base na identidade sexual.
 - B) relação entre casamento e prole – não é condição de validade do casamento.



- **OBRIGADA PELA ATENÇÃO**